

DECRETO Nº 18.960, DE 16 DE JUNHO DE 2009.



**APROVA O
REGULAMENTO DA LEI
Nº 3.529, DE 15 DE MAIO DE 2009,
QUE DISPÕE SOBRE OS
SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE
PEQUENAS CARGAS, MEDIANTE
A UTILIZAÇÃO DE
MOTOCICLETAS, MOTONETAS OU
TRICICLOS MOTORIZADOS,
DENOMINADO MOTO-FRETE, NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE FOZ
DO IGUAÇU.**

O Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela alínea "a", inciso I, do art. 86 da **Lei Orgânica** do Município, e de acordo com o disposto no art. 18, da Lei Municipal nº 3.529, de 15 de maio de 2009, DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento dos Serviços de Transportes de Pequenas Cargas, mediante a utilização de motocicletas, motonetas ou triciclos motorizados, denominado de moto-frete, no âmbito do Município de Foz do Iguaçu, conforme disposto na Lei Municipal nº 3.529, de 15 de maio de 2009, na forma do Anexo a este Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 16 de junho de 2009.

Paulo Mac Donald Ghisi
Prefeito Municipal

Francisco Lacerda Brasileiro
Secretário Municipal da Administração

Ailton José de Faria
Diretor Superintendente do Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu - FozTRANS

ANEXO AO DECRETO Nº 18.960

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PEQUENAS CARGAS,
MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE MOTOCICLETAS, MOTONETAS OU TRICICLOS

MOTORIZADOS, DENOMINADO MOTO-FRETE

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I DO OBJETO

Art. 1º O presente Regulamento tem por objeto disciplinar as condições para a exploração dos serviços de transporte de pequenas cargas, mediante a utilização de motocicletas, motonetas ou triciclos motorizados na Cidade de Foz do Iguaçu, doravante denominados simplesmente de Serviços de Moto-Frete.

SEÇÃO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para efeito de interpretação deste Regulamento entende-se por:

I - Serviços de Moto-Frete: modalidade de transporte de pequenas cargas, mediante a utilização de motocicletas, motonetas ou triciclos motorizados em Foz do Iguaçu-PR;

II - pequenas cargas: objetos, documentos, alimentos, medicamentos ou animais, que acondicionados em compartimento próprio instalado no veículo (baús) ou presos na estrutura do veículo (grelhas ou suportes), mochilas ou bolsas utilizadas pelo condutor, ou ainda, em carro lateral (side-car), possuam volume e massa compatíveis com a estrutura do veículo;

III - transporte remunerado: o serviço de entrega de pequenas cargas, prestados a terceiros de forma autônoma, por empresas especializadas ou cooperativas legalmente constituídas, mediante remuneração, e ainda o transporte de cargas para o consumidor final de produtos ou serviços, ainda que a remuneração esteja embutida no preço do produto ou na prestação do serviço;

IV - autorização: ato pelo qual o Município de Foz do Iguaçu, através do Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu - FOZTRANS - autorizará a terceiros a execução do serviço de entrega e coleta de pequenas cargas em motocicletas, motonetas ou triciclos motorizados, nos termos e condições estabelecidos neste Regulamento;

V - Termo de Credenciamento: documento expedido para a sociedade empresária ou cooperativa que autoriza a exploração do Serviço de Moto-Frete, após o cumprimento das exigências e condições estabelecidas neste Regulamento;

VI - Certificado Cadastral de Condutor: documento concedido ao condutor devidamente registrado no cadastro mantido pelo Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu - FOZTRANS; e

VII - Licença para Trafegar: documento expedido com relação às motocicletas, motonetas ou triciclos motorizados utilizados por condutores ou pelas pessoas jurídicas, após aprovação em vistoria e cumprimento das demais exigências deste Regulamento.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA

Art. 3º Compete ao Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu - FOZTRANS - através de sua estrutura organizacional, o gerenciamento, a fiscalização e a administração dos Serviços de Moto-Frete.

Parágrafo Único - No exercício desses poderes, compete ao Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu - FOZTRANS - dispor sobre a execução, autorização, disciplina e supervisão dos serviços cogitados, bem como aplicar as penalidades cabíveis aos transgressores das normas previstas neste Regulamento.

Capítulo II DAS CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

SEÇÃO I DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 4º Os Serviços de Moto-Frete poderão ser executados:

- I - por condutores profissionais autônomos;
- II - por empresas ou cooperativas prestadoras de serviços a terceiros;
- III - por condutores empregados de fornecedores de produtos e serviços a consumidores finais.

Art. 5º A execução dos Serviços de Moto-Frete fica condicionada ao prévio registro junto Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu - FOZTRANS - que será responsável pela emissão da Carteira Cadastral de Condutor para os motociclistas, e do Termo de

Credenciamento para as empresas que exploram a referida atividade.

SEÇÃO II DOS REQUISITOS PARA O CADASTRAMENTO DAS PESSOAS JURÍDICAS

Art. 6º As empresas e as cooperativas prestadoras de serviços a terceiros somente serão cadastradas junto ao FOZTRANS, para exploração dos Serviços de Moto-Frete, se atenderem os seguintes requisitos:

I - disporem de sede no Município de Foz do Iguaçu;

II - estarem inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

III - estarem constituídas como pessoa jurídica ou firma individual devidamente registradas na Junta Comercial, com o objetivo de prestação de serviços de transporte de cargas e encomendas;

IV - apresentarem certidões comprobatórias de regularidade expedidas pela Fazenda Nacional, Estadual e Municipal; e

V - apresentarem certidões comprobatórias de regularidade do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS - e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 7º À pessoa jurídica que explorar os Serviços de Moto-Frete, será concedido pelo Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu - FOZTRANS - o Termo de Credenciamento, desde que atendidas às exigências estabelecidas no art. 6º do presente Regulamento.

Parágrafo Único - O Termo de Credenciamento terá validade de 3 (três) anos, prorrogáveis por períodos iguais e sucessivos, desde que cumpra as exigências previstas neste Regulamento.

Art. 8º O Termo de Credenciamento poderá ser cancelado, a qualquer tempo, em razão de interesse público devidamente justificado, mediante processo administrativo, sem que disso decorra qualquer direito à indenização.

Art. 9º A Pessoa Jurídica deverá apresentar, trimestralmente, relação de todos os condutores em operação, bem como fornecer outras informações pertinentes à atividade que lhe sejam solicitadas.

Parágrafo Único - Sob pena de descredenciamento, deverão ser comunicados ao FOZTRANS, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas contadas da ocorrência, os afastamentos e os óbitos dos condutores, decorrentes de acidentes.

SEÇÃO III

DOS REQUISITOS PARA O CADASTRAMENTO DOS CONDUTORES

Art. 10 Os condutores autônomos e empregados que pretendem explorar os Serviços de Moto-Frete, serão cadastrados junto ao FozTRANS, desde que atendam os seguintes requisitos:

I - condutor profissional autônomo:

- a) possuir inscrição junto à Secretaria Municipal da Fazenda para exercer a atividade de entregador de encomendas com motocicleta ou atividade condizente;
- b) ser habilitado há pelo menos 1 (um) ano na categoria "A" de habilitação, nos termos do art. 143, da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro);
- c) apresentar certificado de conclusão de curso especializado para a atividade nas áreas comportamental e de direção defensiva;
- d) ser proprietário do veículo com o qual pretende prestar o serviço, ou arrendatário, quando a motocicleta for objeto de arrendamento mercantil, comprovado através do Certificado de Registro de Veículo - CRV;
- e) possuir bons antecedentes comprovados através de certidões negativas criminais da Justiça Federal e Estadual;
- f) não ter cometido infrações gravíssimas nos últimos 12 (doze) meses, nem ter sido punido com suspensão do direito de dirigir no mesmo período, comprovado por extrato ou declaração do Órgão Executivo de Trânsito Estadual (DETRAN) expedidor do documento de habilitação;
- g) comprovante de recolhimento ao município de Foz do Iguaçu, do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza; e
- h) comprovante de inscrição e recolhimento do INSS como autônomo.

II - condutor profissional empregado:

- a) apresentar Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS - assinada pelo empregador;
- b) ser habilitado há pelo menos 1 (um) ano na categoria "A" de habilitação, nos termos do art. 143, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro);
- c) apresentar certificado de conclusão de curso especializado para a atividade nas áreas comportamental e de direção defensiva;
- d) possuir bons antecedentes comprovados através de certidões negativas criminais da Justiça Federal e Estadual;
- e) não ter cometido infrações gravíssimas nos últimos 12 (doze) meses, nem ter sido punido com suspensão do direito de dirigir no mesmo período, comprovado por extrato ou declaração do Órgão Executivo de Trânsito Estadual (DETRAN) expedidor do documento de habilitação;
- e
- f) apresentar Certificado de Registro de Veículo - CRV - em nome do empregador ou do condutor empregado podendo ser arrendamento mercantil.

Art. 11 Aos inscritos como condutores, tanto de empresas como profissionais autônomos, será fornecido Certificado Cadastral de Conductor, válido por 3 (três) anos, ou até o prazo de vigência da Carteira Nacional de Habilitação, devendo ser renovado em, no máximo, 30 (trinta) dias após o seu vencimento, sob pena de cancelamento.

Parágrafo Único - Para a renovação do documento de que trata o caput deste artigo serão exigidos todos os documentos necessários e observadas as condições para sua expedição.

Art. 12 O condutor inscrito como Conductor Profissional Empregado, ao pretender exercer os serviços para outra empresa que não aquela em que se encontra registrado, deverá promover a alteração, mediante requerimento prévio e escrito ao FozTRANS, acompanhado dos documentos solicitados na ocasião, dentre eles a autorização escrita fornecida pelo Representante Legal da nova empresa.

SEÇÃO IV DAS CATEGORIAS DE CONDUTORES

Art. 13 Os motociclistas profissionais serão classificados por categorias, tendo-se em vista as suas especificidades, na seguinte forma:

I - será cadastrado como condutor profissional autônomo, o motociclista que explorar a atividade de Moto-Frete com veículo de sua propriedade;

II - será cadastrado como condutor profissional empregado, o motociclista que exercer a atividade de moto-frete utilizando-se de veículo de propriedade do empregador ou do condutor empregado, seja ele empresa prestadora de serviços de entrega a terceiros ou fornecedores de produtos e serviços ao cliente final.

SEÇÃO V DOS VEÍCULOS

Art. 14 Os tipos de veículos admitidos nos Serviços de Moto-Frete serão motocicletas, motonetas ou triciclos (fechados ou não), ou ainda em carro lateral (side-car), registrados na espécie carga, e na categoria aluguel.

Art. 15 Para a obtenção da Licença para Trafegar, o veículo deverá atender os seguintes requisitos:

I - estar registrado na Circunscrição Regional de Trânsito de Foz do Iguaçu - CIRETRAN;

II - ter no máximo 10 (dez) anos de fabricação, com carência para a adaptação desta

exigência com prazo final em novembro de 2010;

III - ser original de fábrica;

IV - ser aprovado em vistoria, realizada pelo FOZTRANS, ou por empresa por ela credenciada para este fim;

V - possuir duplo espelho retrovisor;

VI - possuir cilindrada mínima de 95 c.c.;

VII - ser compatível com o tipo de carga a ser transportada;

VIII - manter as principais características de fábrica e atender às Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN - em especial às Resoluções 14/98 e 25/98, ou qualquer outra que venha substituí-las ou complementá-las;

IX - estar identificado nos termos do art. 117, do Código de Trânsito Brasileiro, da regulamentação expedida pelo CONTRAN e dos demais padrões de visualização definidos pelo FOZTRANS;

X - possuir a cor azul;

XI - possuir os equipamentos obrigatórios definidos no Código de Trânsito Brasileiro e na regulamentação pertinente expedida pelo CONTRAN; e

XII - ser dotado de compartimento fechado, tipo baú, ou outro equipamento específico para transporte de carga, na forma estabelecida em regulamentação pertinente expedida pelo CONTRAN, se necessário.

Parágrafo Único - Na vistoria será verificado se o veículo atende às exigências do presente Regulamento e das demais normas pertinentes.

Art. 16 Os veículos serão submetidos à vistoria anual, durante o mês de maio, independentemente da vistoria realizada por ocasião do licenciamento.

Parágrafo Único - O prazo de que trata o caput deste artigo poderá ser reduzido, a critério do FOZTRANS dependo do estado do veículo.

Art. 17 A Licença para Trafegar que estiver vencida há mais de 30 (trinta) dias, acarretará o cancelamento do registro do veículo.

Art. 18 O veículo com vida útil vencida poderá ser substituído por outro que atenda aos requisitos previstos neste Regulamento.

§ 1º Na hipótese do proprietário não pretender efetuar a troca do veículo, deverá proceder à

baixa de seu registro junto ao FozTRANS.

§ 2º Em caso de impedimento temporário de circulação por ocasião de avarias na motocicleta cadastrada, esta poderá ser substituída temporariamente por outra que seja devidamente aprovada em vistoria nas condições estabelecidas no inciso IV, do art. 15, deste Regulamento.

Art. 19 A pessoa jurídica credenciada deverá requerer ao FozTRANS a expedição da Licença para Trafegar, que poderá ser vinculada a mais de um condutor, para cada motocicleta de sua frota.

Parágrafo Único - A licença será concedida em nome da pessoa jurídica credenciada, em caráter intransferível, devendo ser devolvida ao FozTRANS quando não houver mais interesse na sua utilização.

Art. 20 Não será expedida a Licença para Trafegar se houver multas municipais que digam respeito ao veículo, até que se comprove o pagamento dos débitos correspondentes.

SEÇÃO VI DOS CURSOS ESPECIALIZADOS

Art. 21 Os cursos especializados na área comportamental e de direção defensiva serão destinados a condutores que prestam os Serviços de Moto-Frete.

Parágrafo Único - Os cursos especializados serão ministrados:

- a) pelo Serviço Social do Transporte/Serviço Nacional de Aprendizagem - SEST/SENAT;
- b) pelo FozTRANS; e
- c) pelas demais entidades que obtenham credenciamento junto ao FozTRANS.

Art. 22 O conteúdo dos cursos especializados será definido pelo FozTRANS.

Capítulo III DOS DEVERES E DAS OBRIGAÇÕES

SEÇÃO I DAS PESSOAS JURÍDICAS

Art. 23 A Pessoa Jurídica prestadora do Serviço de Moto-Frete, deverá, dentre outras obrigações constantes no presente Regulamento:

- I - seguir a Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o Sindicato Patronal e Profissional, que prevalecerá sobre qualquer acordo individual firmado;
- II - controlar e fazer com que seus empregados cumpram as disposições do presente Regulamento, e as determinações do Foztrans;
- III - atualizar o endereço, no caso de mudança de domicílio ou residência, dentro do prazo de 30 (trinta) dias após tal ocorrência;
- IV - manter seus veículos e equipamentos em perfeitas condições de conservação, funcionamento, segurança e higiene;
- V - manter as características fixadas para os veículos;
- VI - atender a todas as obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias;
- VII - fornecer ao Foztrans todas as informações que forem solicitadas sobre as atividades exercidas;
- VIII - comparecer às convocações feitas pela Administração Pública, bem como aos cursos de orientação exigidos;
- IX - acatar e cumprir as determinações dos fiscais e dos demais agentes administrativos, no exercício de sua atividade de fiscalização; e
- X - portar os documentos válidos que autorizem o serviço.

SEÇÃO II DAS PESSOAS FÍSICAS

Art. 24 Constituem deveres e obrigações do condutor autônomo e empregado, dentre outros estabelecidos neste Regulamento:

- I - cumprir rigorosamente as normas deste Regulamento, bem como as determinações do Foztrans;
- II - cumprir o disposto no Código de Trânsito Brasileiro e nas Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;
- III - portar o Certificado Cadastral de Condutor expedido pelo Foztrans;
- IV - portar a Licença para Trafegar válida;

V - trazer consigo todos os documentos de porte obrigatório para a condução de veículo automotor, assim considerado pelo Código de Trânsito Brasileiro;

VI - não ceder ou transferir, seja a que título for, o Certificado Cadastral de Condutor;

VII - transportar carga somente em condições e limites de quantidade, peso e dimensões aprovados em legislação pertinente;

VIII - tratar com urbanidade e polidez os usuários, o público e os agentes administrativos;

IX - atualizar o endereço, no caso de mudança de domicílio ou residência, dentro do prazo de 30 (trinta) dias após tal ocorrência;

X - prestar os serviços com o veículo e seus equipamentos em perfeitas condições de conservação, funcionamento, segurança e higiene;

XI - manter as características fixadas para o veículo;

XII - acatar e cumprir as determinações dos fiscais e dos demais agentes administrativos, quando no exercício de sua atividade;

XIII - comparecer às convocações feitas pela Administração Pública, bem como aos cursos de orientação exigidos;

XIV - estacionar o veículo sempre em local adequado e permitido;

XV - fornecer ao Foztrans todas as informações que forem solicitadas sobre as atividades exercidas;

XVI - não executar o transporte remunerado de passageiros; e

XVII - não transportar produtos que pela sua natureza possam vir a oferecer riscos à saúde ou à segurança das pessoas e ao meio ambiente, exceto se houver legislação específica permissiva, e no estrito limite traçado por esta.

Capítulo IV DA FISCALIZAÇÃO

Art. 25 A fiscalização dos serviços será exercida por agentes credenciados pelo Foztrans.

Art. 26 Os agentes da fiscalização poderão determinar as providências que julgarem necessárias à regularidade da execução dos serviços.

Art. 27 Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados em formulários denominados Auto de Constatação de Infração, em 3 (três) vias.

Parágrafo Único - Sempre que possível, será entregue uma via do Auto de Constatação de Infração ao infrator.

Capítulo V DAS INFRAÇÕES, DAS PENALIDADES E DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

SEÇÃO I DAS INFRAÇÕES

Art. 28 Às pessoas jurídicas credenciadas e aos condutores do Serviço de Moto-Frete serão aplicadas penalidades em razão das infrações classificadas nos Grupos A, B, C e D, conforme segue:

I - infrações do Grupo A:

- a) não apresentar na motocicleta, motoneta ou triciclo, no capacete e no colete os elementos de identificação ou orientação exigidos pela legislação pertinente;
- b) deixar de comunicar ao FOZTRANS, no prazo de 30 (trinta) dias, a alteração de endereço da sede social da pessoa jurídica credenciada ou da residência do condutor cadastrado ou fornecê-lo erroneamente;
- c) transportar carga em desacordo com os requisitos legais regulamentares;
- d) deixar de atender à convocação expedida pelo FOZTRANS;
- e) aguardar ordem de serviço com o veículo estacionado em local não permitido;
- f) não portar a Licença para Trafegar;
- g) não portar, o condutor, o Certificado Cadastral de Conductor;
- h) não renovar a Licença para Trafegar, no prazo estabelecido;
- i) não renovar, o condutor, o Certificado Cadastral de Conductor, no prazo estabelecido; e
- j) não cumprir as normas deste Regulamento, bem como as determinações do FOZTRANS.

II - infrações do Grupo B:

- a) deixar de efetuar, por escrito, a baixa do registro dos veículos que não fizerem mais parte da frota da empresa e/ou não operarem mais na atividade de moto-frete;
- b) utilizar, no serviço, veículo com equipamentos que não sejam aprovados pelo FOZTRANS;
- c) conduzir a motocicleta com o Certificado Cadastral de Conductor ou com a Licença para Trafegar vencida;
- d) ostentar qualquer tipo de propaganda não autorizada; e
- e) não seguir, a pessoa jurídica, a Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o Sindicato Patronal e Profissional.

III - infrações do Grupo C:

- a) não tratar com polidez e urbanidade os fiscais, os usuários ou o público em geral;
- b) recusar-se a apresentar à fiscalização, quando solicitado, os documentos pertinentes ao serviço, veículo ou condutor, ou evadir-se quando por ela abordado;
- c) prestar o serviço com o veículo em más condições de funcionamento, segurança e conservação;
- d) conduzir a motocicleta sem um ou mais equipamentos de segurança e/ou dispositivos de controle;
- e) trafegar com o veículo fora das características fixadas;
- f) permitir que condutor não registrado dirija a motocicleta, motoneta ou triciclo;
- g) abandonar o veículo em via pública para impossibilitar a ação da fiscalização; e
- h) alterar as características fixadas para o veículo.

IV - infrações do Grupo D:

- a) executar o serviço sem a devida autorização do Foztrans;
- b) agredir física ou verbalmente o agente fiscalizador;
- c) efetuar serviços de transporte de passageiros;
- d) adulterar placas de identificação do veículo;
- e) efetuar transporte remunerado sem que a motocicleta, motoneta ou triciclo esteja devidamente licenciado para esse fim;
- f) dirigir em estado de embriaguez alcoólica ou sob o efeito de substância tóxica de qualquer natureza; e
- g) transportar produtos que pela sua natureza possam vir a oferecer riscos à saúde ou à segurança das pessoas e ao meio ambiente, salvo se permitido por lei específica e nos estritos limites desta.

Art. 29 As infrações aos dispositivos deste Regulamento, não enquadradas expressamente nos Grupos estabelecidos no art. 31, serão classificadas no Grupo A.

SEÇÃO II DAS PENALIDADES

Art. 30 As infrações aos preceitos deste Regulamento sujeitarão o infrator, conforme a natureza da falta, às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito;

II - multa;

III - suspensão do Certificado Cadastral de Condutor;

IV - cassação do Certificado Cadastral de Condutor;

V - suspensão da Licença para Trafegar;

VI - cassação da Licença para Trafegar; e

VII - cassação do Termo de Credenciamento da pessoa jurídica.

Art. 31 A prática das infrações arroladas no art. 28 acarretará a imposição das penalidades previstas no art. 30, ambos desde Regulamento, em Unidade Fiscal de Foz do Iguaçu - UFFI - na forma a seguir especificada:

I - Grupo A: multa no valor de 2 (duas) UFFI's e anotação de 5 (cinco) pontos no prontuário do condutor;

II - Grupo B: multa no valor de 3 (três) UFFI's e anotação de 10 (dez) pontos no prontuário do condutor;

III - Grupo C: multa no valor de 5 (cinco) UFFI's e anotação de 15 (quinze) pontos no prontuário do condutor; e

IV - Grupo D: multa no valor de 7 (sete) UFFI's e anotação de 20 (vinte) pontos no prontuário do condutor.

Art. 32 Além das penalidades previstas na legislação específica vigente neste Regulamento, fica instituído o Prontuário de Avaliação de Desempenho do Condutor, no qual serão anotadas as infrações cometidas pelos operadores ou condutores de moto-frete, bem como a pontuação correspondente, prevista neste Regulamento.

§ 1º A pontuação será atribuída a toda infração de acordo com os respectivos grupos em que se encontram classificadas.

§ 2º A pontuação será cumulativa e os pontos atribuídos a cada infração cometida prescreverão no prazo de 2 (dois) anos.

§ 3º O condutor, ao atingir o limite de 50 (cinquenta) pontos, será suspenso de suas atividades por 5 (cinco) dias.

§ 4ª Atingindo o limite de 100 (cem) pontos, o condutor será suspenso de suas atividades por 15 (quinze) dias.

Art. 33 O FOZTRANS poderá cassar o Certificado Cadastral de Condutor, sem indenização, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis, em especial quando o condutor:

I - executar o Serviço de Moto-Frete estando suspenso;

II - utilizar o veículo para prática de crime ou contravenção;

- III - dirigir em estado de embriaguez alcoólica ou sob o efeito de substância tóxica;
- IV - for denunciado em ação penal;
- V - agredir, moral ou fisicamente, usuários dos serviços ou agente administrativo;
- VI - deixar de efetuar o recolhimento das multas impostas;
- VII - estiver utilizando nos serviços, motocicleta, motoneta ou triciclo definitivamente impedido de transitar; e
- VIII - reiteradamente descumprir as normas prescritas neste Regulamento.

§ 1º A cassação prevista neste artigo será tratada em processo administrativo especialmente autuado para este fim, assegurado o amplo direito de defesa ao infrator, que deverá ser notificado pessoalmente ou por publicação no Órgão Oficial do Município

§ 2º A pessoa jurídica ou o condutor que tiverem cassados, respectivamente, o Termo de Credenciamento e o Certificado de Registro Cadastral, somente poderão pleitear novas autorizações decorridos 3 (três) anos da aplicação da penalidade.

Art. 34 A suspensão da Licença para Trafegar, será aplicada nos seguintes casos:

- I - não apresentação do veículo para a vistoria, no prazo assinalado;
- II - quando o veículo não se apresentar em condições de trânsito e tráfego ou não conter os equipamentos exigidos; e
- III - circulação do veículo com a Licença para Trafegar vencida.

Art. 35 A cassação da Licença para Trafegar será aplicada quando:

- I - o veículo tiver a sua vida útil vencida; e
- II - o veículo perder as condições de trafegabilidade.

Art. 36 A cassação do Termo de Credenciamento dar-se-á quando a pessoa jurídica:

- I - perder os requisitos de idoneidade e capacidade financeira, técnica ou administrativa;
- II - tiver decretada falência ou entrar em processo de dissolução;
- III - deixar de efetuar o recolhimento das multas impostas;
- IV - reiteradamente descumprir as normas prescritas neste Regulamento; e

V - estiver utilizando nos serviços veículo definitivamente impedido de transitar.

Art. 37 Compete ao Diretor Superintendente do FozTRANS, a aplicação das penalidades descritas nos arts. 34, 35 e 36, do presente Regulamento.

Capítulo VI
DOS PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES, DAS IMPUGNAÇÕES E
DOS RECURSOS CABÍVEIS

SEÇÃO I
DO PROCEDIMENTO

Art. 38 Contra as penalidades impostas pelo FozTRANS, o infrator terá, a partir da notificação, prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa escrita e dirigida à Superintendência do FozTRANS, instruída, desde logo, com as provas que possuir.

§ 1º Julgada procedente a defesa apresentada pelo infrator, será o auto de infração arquivado.

§ 2º A não apresentação de defesa dentro do prazo legal implicará julgamento à revelia, com a aplicação da penalidade correspondente.

Art. 39 Das decisões do Diretor Superintendente do FozTRANS caberá recurso à Junta Administrativa de Recursos e Infrações - JARI - que deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, a contar da notificação da decisão feita diretamente ao infrator, ou por via postal, com AR, ou ainda, da publicação de extrato da decisão no Órgão Oficial do Município.

Capítulo VII
DOS PREÇOS DE EXPEDIÇÃO

Art. 40 Para a obtenção dos documentos e/ou realização dos procedimentos citados neste Regulamento, o interessado deverá recolher junto à Tesouraria do FozTRANS, em Unidade Fiscal de Foz do Iguaçu - UFFI - os seguintes valores:

I - expedição e renovação do Termo de Credenciamento: 3 (três) UFFI's;

II - expedição e renovação do Certificado de Registro Cadastral: 1 (uma) UFFI; e

III - vistoria do veículo: 1 (uma) UFFI.

Capítulo VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41 Os veículos e seus condutores deverão estar identificados ostensivamente na forma estabelecida pelo FOZTRANS.

Art. 42 Qualquer documento cuja expedição seja requerida para os fins tratados neste Regulamento será arquivado ou cancelado sempre que o interessado não o retirar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do deferimento.

Parágrafo Único - Decorridos 30 (trinta) dias da data do cancelamento ou arquivamento, deverá o interessado iniciar novo procedimento para a retirada de nova documentação.

Art. 43 Fica o FOZTRANS investido dos poderes necessários para expedir normas complementares ou suplementares, principalmente as relativas a procedimentos, visando maior exequibilidade do disposto neste Regulamento.

Art. 44 A padronização dos veículos de que trata o art. 15, do presente Regulamento, será exigida após o período de 6 (seis) meses, a partir da publicação deste Regulamento.